Recurso Interno em Notícia de Fato – RI-NF nº 1.000508/2025-82

Recorrente: Christhian Eudes Rosa

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE *ERROR IN JUDICANDO* NA DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL, DETERMINANDO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. ATUAÇÃO MINISTERIAL FUNDAMENTADA E DILIGENTE, NÃO RESTANDO CONFIGURADA OMISSÃO. ENUNCIADO CNMP Nº 06/2009. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. ART. 73-A, §2º, II E IV. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu de plano a Notícia de Fato na qual o recorrente se irresignou contra o arquivamento da manifestação nº 385005082019-5, oriunda da Ouvidoria do MP/MG, por parte da Agente Ministerial noticiada.

2. O art. 73-A do RICNMP dispõe acerca das notícias de fato no âmbito deste Conselho Nacional e prevê como hipótese de indeferimento a "*manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada*" (§2º, II) e a "*ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração*" (§ 2º, IV).

3. Analisando os autos, não foram identificados quaisquer indícios na atuação da Promotora de Justiça recorrida, que decidiu pelo arquivamento da Manifestação nº 385005082019-5. Tal manifestação, por si só, não significa falta funcional da referida Agente. Ao contrário, como já exaustivamente exposto, tal providência faz parte da atividade finalística do *Parquet*, que possui garantia constitucional de independência funcional para atuar, nos feitos que lhe competem, conforme seu melhor entendimento e com a devida fundamentação jurídica. Inteligência do Enunciado CNMP nº 06/2009.

4. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de indeferimento da Notícia de Fato proferida pela Corregedoria Nacional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **conhecer do presente Recurso Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de indeferimento proferida pela Corregedoria Nacional.

Brasília/DF, 18 a 22 de agosto de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional, que indeferiu de plano a Notícia de Fato instaurada por Christhian Eudes Rosa. Na origem, o recorrente se irresignou contra o arquivamento da manifestação nº 385005082019-5, oriunda da Ouvidoria do MP/MG, por parte da Agente Ministerial noticiada.

O autor do feito aduziu "*possíveis falhas funcionais, omissões e inércia de membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), especialmente em face da Promotora de Justiça Monica R. Crolla, que arquivou a Manifestação nº 385005082019-5, sem a devida investigação, contrariando inclusive posteriores manifestações de outros promotores que reconheceram a gravidade das condutas do advogado denunciado*".

A Corregedoria Nacional proferiu decisão de indeferimento da Notícia de Fato assim ementada:

> NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO QUE SE DEU ALBERGADA NO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DA CONDUTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 73-A, § 2º, II, DO RICNMP. INDEFERIMENTO.
> 1. Manifesta ausência de caráter disciplinar na conduta noticiada, consubstanciada no posicionamento jurídico adotado pela Membra noticiada, o qual fora firmado no exercício da atividade-fim ministerial, não restando demonstrada violação a qualquer dever funcional.
> 2. Ainda que houvesse repercussão disciplinar na conduta em análise, a pretensão punitivo-administrativa estaria fulminada pela prescrição, considerando que, nos termos do art. 226, IV, da Lei Orgânica do MPMG, o maior prazo prescricional previsto é de 5 anos, tendo o fato ocorrido em lapso temporal maior do que este prazo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

> 3. Indeferimento da presente notícia de fato, nos termos do disposto no art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP.

Contra esta decisão sobreveio o presente Recurso Interno alegando que tal manifestação "i*ncorre em error in judicando ao considerar como mera atividade-fim a manifesta omissão da Promotora Mônica Rolla. Mesmo diante de boletins de ocorrência e documentos idôneos, a Promotora recusou-se a promover investigação sobre a grave conduta de apropriação indébita praticada pelo advogado Márcio de Jesus Miranda contra a Sra. Odete Pedro dos Reis Sales*".

Sustenta o recorrente que a conduta por ele noticiada da Promotora de Justiça do MP/MG não se enquadraria como atividade-fim, porquanto houve "*desvio de finalidade e omissão funcional injustificada*". Aduz, ainda, que "*O foco deve ser na falha do dever de agir e no desvio da finalidade institucional de apurar ilícitos penais, e não na discordância com a interpretação jurídica dada pela promotora*".

O noticiante defende, outrossim, que não houve a prescrição da falta funcional, porquanto "*A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que o prazo prescricional só se inicia com a ciência inequívoca da irregularidade*", argumentando que "*não se pode aplicar a prescrição de forma retroativa a um período em que o Recorrente sequer tinha elementos para reconhecer o erro funcional da promotora representada*".

Questiona a ausência de análise de pedidos formulados na petição inicial, apontando "*nulidade parcial da decisão por omissão*".

Ao final, requer:

> 1. O conhecimento e provimento deste recurso interno para reformar a decisão que indeferiu liminarmente a notícia de fato.
> 2. O reconhecimento de que há indícios de infração disciplinar e que a conduta não está coberta pela independência funcional.
> 3. A não aplicação da prescrição diante dos atos interruptivos, da natureza continuada da conduta e do fato de que o prazo prescricional só se iniciou com a ciência inequívoca da infração em 2025.
> 4. O reconhecimento de nulidade parcial da decisão por omissão na apreciação de pedidos que são de competência do CNMP.
> 5. A instauração de procedimento disciplinar para apuração da omissão funcional da promotora Mônica Regina Coutinho Rolla, nos termos dos arts. 73 e seguintes do RICNMP.

Instado a se manifestar, o recorrido apresentou suas contrarrazões e, ao fim da manifestação, requereu o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão de arquivamento recorrida.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

VOTO

Restam preenchidos os requisitos regimentais para o conhecimento do Recurso Interno, como já exposto no parecer pela admissibilidade do feito, uma vez que o recorrente é autor da Notícia de Fato e a decisão de indeferimento gera o interesse recursal. Passo, então, ao exame da controvérsia.

O art. 73-A do RICNMP dispõe acerca das notícias de fato no âmbito deste Conselho Nacional e prevê como hipótese de indeferimento a "*manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada*" (§2º, II) e a "*ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração*" (§ 2º, IV).

Ao indeferir a Notícia de Fato, a Corregedoria Nacional consignou que:

> Sabe-se que não cabe aos órgãos correcionais adentrar o mérito das manifestações dos Membros do Ministério Público, atuando como instância recursal ou revisional. Cinge-se a atuação de tais órgãos à análise da ocorrência ou não de infração a dever funcional – o que, in casu, não se verificou.
> Nesse compasso, os fatos narrados na inicial são atribuídos ao exercício da atividade finalística da noticiada, não podendo ser escrutinados nesta seara disciplinar, não se vislumbrando, a princípio, qualquer malferimento a deveres funcionais.
> Com efeito, prima facie, não emerge qualquer indício a apontar desvio de conduta
> funcional, não restando comprovada qualquer transgressão de dever legal na atuação da Membra na prolação da citada manifestação. Sua atuação finalística, repisa-se, deve ser submetida aos controles e meios de impugnação previstos no ordenamento jurídico, escapando à estreita via disciplinar.
> Frise-se que pela análise do arquivamento promovido, verifica-se que a Promotora
> de Justiça fundamentou sua posição jurídica não apenas no entendimento de que os fatos constituíam questão exclusiva da seara cível, mas trouxe fundamentação além da mencionada na representação.
> Incide, na espécie, o Enunciado n. 06/CNMP. [...]
> Por fim, calha salientar que o fato data de 6 de setembro de 2019 e, mesmo que houvesse repercussão disciplinar na conduta em análise, a pretensão punitivo-administrativa estaria fulminada pela prescrição, considerando que, nos termos do art. 226, IV, da Lei Orgânica do MPMG, o maior prazo prescricional previsto é de 5 anos.
> De tudo quanto asseverado, afigura-se de rigor o indeferimento da presente notícia
> de fato.

No que tange à atuação da Agente Ministerial do MP/MG, não foram identificados quaisquer indícios de práticas de ilícitos funcionais, porquanto não restaram comprovados "*desvio de finalidade e omissão funcional injustificada*",

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

consoante bem pontuou a Procuradoria-Geral de Justiça, em sede de contrarrazões: " *O que se tem, na verdade, é um arquivamento de plano de uma peça de informação por parte de um membro do Ministério Público, no uso de suas atribuições funcionais, em que cuidadosamente declina as suas razões de convencimento, devendo incidir o Enunciado nº 06/2009 deste Conselho Nacional*".

E prosseguiu, defendendo não assistir razão ao recorrente "*quando compara a conduta da Promotora de Justiça representada, Mônica Regina Coutinho Rolla, de Contagem, com a da Promotora de Justiça Bárbara Portes Rodrigues de Carvalho, de Governador Valadares. Em primeiro lugar, a Promotora representada expressamente deixou consignado na manifestação que em caso de 'eventual apresentação de documentos comprovem o ilícito penal, estes deverão ser levados a conhecimento das autoridades de onde os fatos ocorreram.' Portanto, ao arquivar a peça de informação, a Promotora deixou evidente que caso fossem apresentados novos elementos, deveriam ser acionados promotores de outras Comarcas, fato que sequer foi mencionado pelo recorrente. Em segundo lugar, a diferença de soluções (arquivamento e oferecimento de denúncia) para casos distintos, sem apontar falha de atuação específica na atuação ministerial de cada uma delas, depõe a favor das Promotoras oficiantes, e não contra, já que 'cada caso é um caso', sendo sempre nociva atuação jurídica padronizada e açodada, e cada solução depende da análise aprofundada dos elementos probatórios colhidos nos respectivos procedimentos investigatórios, como ocorreu nos casos em tela*".

De fato, não há nenhuma ilegalidade na atuação da Promotora de Justiça recorrida, que decidiu pelo arquivamento da Manifestação nº 385005082019-5. Tal manifestação, por si só, não significa falta funcional da referida Agente. Ao contrário, como já exaustivamente exposto, tal providência faz parte da atividade finalística do *Parquet*, que possui garantia constitucional de independência funcional para atuar, nos feitos que lhe competem, conforme seu melhor entendimento e com a devida fundamentação jurídica.

Em regra, a intervenção deste Conselho nas atividades finalísticas é reduzida, conforme entendimento consolidado no Enunciado CNMP nº 6, segundo o qual "*Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público*".

Decerto, não cabe invocar as garantias constitucionais de independência e autonomia funcionais para a prática de ilícitos e, por esta razão, nos casos em que constatados indícios de ilegalidade ou quando a atividade ministerial não estiver

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

em consonância com a legislação, é possível – e necessário – o controle do ato por este Conselho, nos termos do art. 130-A, § 2º, II, da CF.

Todavia, na controvérsia ora posta, como visto, inexistem indícios de ilegalidades que demandem a intervenção deste Conselho Nacional.

Adicionalmente, quanto à alegação do Autor de inocorrência de prescrição, faz-se necessário transcrever outro trecho das contrarrazões do MP/MG, esclarecendo o ponto:

> [...] ainda que se pudesse cogitar da prática de qualquer infração disciplinar por parte da Promotora de Justiça Mônica Regina Coutinho Rolla, conclui-se que eventual sanção estaria obstada pelo advento da prescrição, conforme previsão expressa do art. 226 da Lei Complementar nº 34/94.
> Alegação recursal de que "o Recorrente somente teve ciência inequívoca da infração funcional da promotora em 2025, quando a Promotora Bárbara Portes Rodrigues de Carvalho, com base nos mesmos elementos, ofereceu denúncia criminal contra o mesmo advogado, pela mesma conduta, reconhecendo a prática do crime de apropriação indébita qualificada" não procede.
> Primeiro, porque despida de qualquer elemento probatório.
> Segundo, porque a manifestação da Promotora foi juntada ao sistema da Ouvidoria no dia 10 de setembro de 2019, quando foi disponibilizada ao recorrente, então representante.
> Terceiro, porque a denúncia mencionada pelo próprio recorrente, em que ele figura como vítima, foi oferecida em 26 de julho de 2019 (documento anexo)". (Grifei)

O recorrido pontou outrossim que

> [...] o recorrente já acionara a Corregedoria Nacional do Ministério Público em razão dos mesmos fatos, mas alegando omissão e negligência dos Promotores de Justiça de Governador Valadares, em expediente que recebeu a chancela de Reclamação Disciplinar nº 1.00921/2019-17, que culminou com decisão de remessa à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais, que acabou arquivando o expediente pela perda do objeto.
> No bojo do expediente, é possível constatar que não houve qualquer tipo de omissão por parte do Ministério Público de Minas Gerais, que ainda no ano de 2019 ofereceu denúncia em face de MÁRCIO DE JESUS MIRANDA, pela prática de apropriação indébita contra o próprio recorrente.
> Constata-se, também, que dentre as reclamações levadas por ele à Corregedoria Nacional já estava a decisão proferida pela Promotora de Justiça Mônica Regina Coutinho Rolla, demonstrando claramente que ele desde então tinha ciência dela.
> Considerando então que a) a Corregedoria local já se debruçou anteriormente sobre a representação, concluindo pelo arquivamento da reclamação; b) nenhum documento novo foi trazido pelo representante no feito; c) a decisão questionada foi tomada no exercício funcional da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

> Promotora de Justiça, ao largo, pois, de sindicância administrativa deste Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do Enunciado nº 06/2009; d) eventual sanção aplicável estaria inevitavelmente prescrita; conclui-se que a decisão que indeferiu de plano a representação não merece retoques." Grifei.

Portanto, como não foram constatadas ilegalidades na atuação funcional da membra, não há providências a serem adotada neste Conselho, pois, conforme dispõe o Enunciado CNMP nº 06, "*Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público*".

Vale ressaltar: "*desde que devidamente fundamentadas, há a regular atuação do Ministério Público mesmo quando as pretensões dos cidadãos em geral não são acolhidas, o que evidentemente não caracteriza infração disciplinar*".

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, fundado no Enunciado CNMP nº 06/2009 e no art. 73-A, § 2º, II e IV, do RICNMP, **conheço do presente Recurso Interno e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de indeferimento da Notícia de Fato proferida pela Corregedoria Nacional.

É como voto.

Brasília (DF), 18 a 22 de agosto de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50